



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13407.720091/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JOAO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2012, por Auditor-Fiscal da

Receita Federal do Brasil da DRF Recife, para reduzir o Imposto a Restituir apurado para R\$ 6.303,92.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependentes

A glosa do valor de R\$ 1.889,64 corresponde à dedução indevida a título de dependentes. Motivo: Maria José de Almeida Costa, cod 031, nascida em 16/04/1938, não comprovou relação de dependência. Deduzida indevidamente a mãe, tendo em vista que ela recebeu rendimentos de pensão e aposentadoria superiores a R\$ 18.799,32, ou seja, ultrapassando o limite permitido para que os pais sejam considerados dependentes.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A glosa do valor de R\$ 10.571,76 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: Camed Operadora de Plano de Saúde, R\$ 10.571,76. Despesa médica com a dependente glosada.

Cientificado da exigência em **12/03/2013**, fls. 43, o contribuinte apresentou, em **15/03/2013**, impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma:

- que encaminha documentos comprovando a relação de dependência e as despesas médicas informadas em sua declaração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. RELAÇÃO DE DEPÊNDENCIA NÃO COMPROVADA. GLOSA MANTIDA.

Somente pode ser considerado dependente na declaração de ajuste anual os pais, os avós ou os bisavós, que não tenham auferido rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que a senhora Maria José de Almeida pode ser considerada dependente para fins de dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.207 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13407.720091/2013-03

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de dedução indevida de despesa médica e dedução indevida de dependente. o contribuinte impugna as glosas de despesa médica e de dependente e junta documentos comprobatórios.

Dedução Indevida com Dependentes

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n º 9.250, de 1995, art. 4 º , inciso III).

§1 º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4 º , §3 º , e 5 º , parágrafo único (Lei n º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

A Certidão de Nascimento de fls. 13 confirma que Maria José de Almeida Costa (CPF 868.928.604-78) é mãe do contribuinte.

Todavia, em fls. 44 a 64, foi juntado o Dossiê da Malha Fiscal, por meio do qual confirmou-se que Maria José de Almeida Costa recebeu rendimentos acima do limite que lhe permitiria ser informada como dependente do contribuinte no exercício em questão.

O limite para o ano-calendário 2011 era de R\$ 18.799,32, tributáveis ou não, e os Comprovantes de Rendimentos de Maria José de fls. 61/62, indicam rendimentos de R\$ 17.030,37 (aposentadoria por idade) e mais R\$ 17.030,37 (pensão).

Logo, ela de fato não poderia ter sido incluída como dependente do interessado. Glosa mantida.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais listados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Os boletos e os comprovantes de pagamento referentes à Camed, fls. 16 a 39, indicam despesas médicas com Maria José de Almeida Costa.

Como a dependente não foi restabelecida, deve ser mantida a glosa das despesas médicas com essa dependente.

Conclusão

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter o imposto a restituir ajustado apurado em Notificação de Lançamento.

Assinado Digitalmente

CÍNTIA GONÇALVES DE ASSIS TELES
Relatora – AFRFB Mat. 1220530

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni